



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000086/98-08
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.144
RECURSO Nº : 119.924
RECORRENTE : DRJ/SALVADOR/BA
INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

A não realização da análise química da mercadoria obistou o conhecimento de sua verdadeira natureza, se “nafta para petroquímica”; se “gasolina líquida natural”.

Por força do art. 112 do CTN é favorecido o contribuinte.

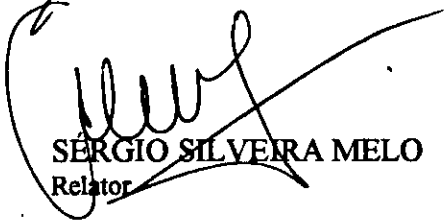
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

10 JUL 1999

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
em 07/10/99
LCP

LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 119.924
ACÓRDÃO Nº : 303-29.144
RECORRENTE : DRJ/SALVADOR/BA
INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, já devidamente qualificado, foi autuado (AI de fls. 01/07), segundo entendimento fiscal, pelas razões abaixo elencadas:

- Houve divergência na especificação do produto importado. “A GI 1-96/48114-0 que acobertou a importação, bem como o Certificado de Arqueação especifica o produto como sendo Nafta para petroquímica. A fatura comercial AC/EXP (157/96), 058 de 19.09.96, o Conhecimento Marítimo e o Certificado de Origem apresentados, diz ser o produto Gasolina líquida natural”.
- O Certificado de Origem apresentado desobedece às formalidades de Modelo Padrão estabelecidas no Anexo II (Regras de origem), regra 7, do Decreto 194/91, vez que não consta no mesmo o Peso Bruto ou Quantidade da Mercadoria e o nº e a data da Fatura Comercial;
- Foi apresentado, em lugar do Certificado de Origem, uma Declaração emitida pelo exportador, qual seja, INDIAN OIL CORPORATION LIMITED, informando ser o produto originário da Índia;
- Por fim, “gasolina líquida natural não faz parte da Lista de Concessões outorgadas pelo Brasil para os produtos negociados no âmbito do SGPC” (Dec.194/91).

Em razão das irregularidades retromencionadas, autuou-se a ora recorrente a fim de que pagasse a diferença do Imposto de Importação, juros de mora, multa referida no art. 4º, I da Lei nº 8.218/91 e multa prevista no art. 526, inciso II do regulamento Aduaneiro.

Inconformado com a autuação fiscal, a empresa apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 22/26), baseada nas seguintes alegações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.924
ACÓRDÃO Nº : 303-29.144

- No concernente à primeira irregularidade, qual seja, divergência na especificação do produto importado, é na verdade inexistente, vez que existem diferentes denominações do mesmo produto, dentre as quais, nafta para petroquímica, gasolina natural, "unleaded gasoline" (gasolina sem chumbo) e "MOGAS" (Motor Gasoline).
- A gasolina automotiva ("esta, sim, não incluída na lista de concessões do SGPC"), possui características químicas diferentes da nafta para petroquímica;
- No que se refere à desobediência ao modelo padrão do certificado, na verdade, trata-se de fato sobre o qual a autuada não tem ingerência, e, mesmo, tendo requerido que o documento fosse expedido nos moldes estabelecidos no acordo internacional, a entidade indiana assim não procedeu, por entender que a declaração, na forma apresentada, atendia aos objetivos do SGPC;
- Foi assegurado à autuada que a entidade competente para expedir Certificado de Origem era a própria Indian Oil Corporation Limited, por se tratar de empresa estatal.
- A multa prevista no inciso I, art. 4º da Lei nº 8.218/91 é incabível, face ao disposto no ADN nº 36, de 05/10/95.
- Incabível, também, é a multa elencada no art. 526, inciso II do decreto nº 91.030/85, "considerando que o argumento de que a importação foi efetuada ao desamparo de guia é descabido, uma vez que a guia de importação foi regularmente emitida para acobertar a nafta para petroquímica, e a classificação fiscal da mercadoria não possui o condão de transformar o documento em inexistente".
- Requer a total improcedência do Auto de Infração em análise.

Tendo em vista que o ponto nodal da presente lide versa sobre as características químicas do produto importado, a Delegacia de Julgamento expediu despacho nº 371/98, solicitando a execução de Laudo Técnico a fim de dirimir toda e qualquer controvérsia acerca da natureza do produto em tela.

Todavia, tal tentativa foi contraproducente, vez que não foi retirada amostra da mercadoria importada na época do desembaraço aduaneiro, razão pela qual o Laudo requerido não pôde ser emitido.

RECURSO Nº : 119.924
ACÓRDÃO Nº : 303-29.144

O julgador de primeira instância (às fls. 50/55) apreciou a matéria da peça impugnatória do contribuinte, ementando da seguinte forma:

“Imposto de Importação

Fato Gerador: 01/11/96

Alíquota. Classificação fiscal da mercadoria. Prova.

A descaracterização do benefício fiscal de redução de alíquota, concedida em lei, em virtude da suposição de que a mercadoria importada é divergente daquela descrita nos documentos de importação deve ser comprovada através das provas entre elas Laudo Técnico.

Certificado de Origem. Descaracterização.

Certificado de Origem emitido fora dos padrões estabelecidos nas regras de origem, disciplinadas em protocolo de acordo internacional, não surtirá efeitos legais para fruição do tratamento preferencial negociado entre os países signatários do acordo.

Multa do controle administrativo das importações. Importação ao desamparo de Guia de Importação.

A multa do controle administrativo das importações, cobrada pela importação ao desamparo de guia de importação, conquanto exista deste documento, mas desconsiderado pela fiscalização em função de descaracterização da classificação fiscal da mercadoria por ela acobertada, só será possível com a comprovação da nova classificação pretendida pelo fisco.

Multa do Imposto de Importação. Solicitação indevida de benefício fiscal.

A solicitação indevida de benefício fiscal incabível, no curso do despacho aduaneiro, bem como a classificação fiscal incorreta da mercadoria, estando o produto devidamente descrito com todas as características que permitam a sua identificação, não constitui declaração inexata para efeito de aplicação da penalidade.

Lançamento Parcialmente Procedente”.

A fundamentação alicerçadora do entendimento do julgador singular, pode ser assim resumida:

- CTN, em seu artigo 112, preconiza que a lei tributária que define infrações ou lhes comina penalidades, deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, quando configurarem dúvidas acerca da natureza ou das circunstâncias materiais do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.924
ACÓRDÃO Nº : 303-29.144

fato, bem como da natureza ou extensão dos seus efeitos. Em virtude da impossibilidade de constatação da correta natureza da mercadoria importada, face à ausência de Laudo Técnico, considera-se correta a classificação fiscal efetuada pela ora recorrente.

- Diante disso, incabível é a multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, “já que o documento apresentado por ocasião do desembaraço aduaneiro acobertou a importação de nafta para petroquímica”.
- Que “o certificado que amparou a importação em pauta tornou-se inválido por não atender aos requisitos primordiais exigidos pela lei – modelo-padrão estabelecido no SGPC. Documentos inválidos tornam-se ineficazes e, conseqüentemente, deixam de produzir qualquer efeito legal”.
- “No instante em que o certificado de origem deixa de produzir efeito legal, por ser inválido, a mercadoria importada sob redução de alíquota, em razão de sua origem, passa a usufruir do tratamento tributário genérico, disciplinado nos arts. 87, inciso I; 89, inciso II; 99 a 103,11 e 112 do RA, **sem qualquer benefício fiscal que a favoreça.**” (destaquei).
- Que no concernente à multa prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, é indevida sua cobrança, haja vista o previsto no ADN nº 36/95.
- Em decorrência do exposto, prossegue-se a cobrança do Imposto de Importação, no montante de R\$ 224.647,74, acrescido das cominações legais cabíveis, ficando exonerado o contribuinte de pagar a multa do predito Imposto, qual seja, R\$ 168.485,81, bem como da multa do controle administrativo, no valor de R\$ 1.604.626,69.
- Por fim, recorreu de ofício ao Egrégio Conselho de Contribuintes, relativamente ao crédito exonerado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.924
ACÓRDÃO Nº : 303-29.144

VOTO

No concernente ao **Recurso de Ofício** interposto pela autoridade administrativa de primeira instância, em virtude da brilhante fundamentação legal proferida na decisão singular, VOTO no sentido de acolher a sobredita decisão, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

"Preliminarmente valer ressaltar que a impugnação apresentada é tempestiva, instaura o litígio, merecendo apreciação, e que a autuada está devidamente representada por seu procurador legal, configurando-se a legitimidade da parte.

A alegação apresentada pela fiscalização de que o produto importado não é nafta para petroquímica, e sim gasolina líquida natural, não contemplada com a redução de alíquota prevista no decreto 194, de 21/08/91 – que promulgou o Acordo sobre o Sistema Global de preferências Comerciais (SGPC) entre países em desenvolvimento – carece de maior embasamento, uma vez que a prova hábil para assegurar a constituição química do produto seria o laudo técnico, inexistente.

Vale ressaltar que sempre que for verificada pela fiscalização a ocorrência de fato que constitua ilícito na esfera tributária deve-se efetuar o lançamento correspondente, embasado por meio de provas idôneas.

Neste mesmo diapasão, o art. 9º do Decreto 70.235/72 dispõe que os autos de infração ou notificações de lançamento deverão estar instituídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Diante das razões apresentadas pela impugnante de que a nafta pode, também, ser denominada gasolina líquida natural, e que a diferença entre a nafta e a gasolina líquida para fins carburantes (não contemplada no SGPC) são as características químicas diferenciadas para os dois, seria imprescindível a análise química do produto para dirimir a dúvida.

Entretanto, como a fiscalização não retirou amostra do produto na época do desembaraço aduaneiro, inexistente laudo técnico – prova conclusiva da questão – atestando as suas características químicas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.924
ACÓRDÃO Nº : 303-29.144

Desta sorte, consoante disposto no art. 112 do CTN, há de se considerar a questão de maneira mais favorável à contribuinte, pela impossibilidade de se comprovar o ilícito, porventura prático argüido pelo fisco.

Art.112 – A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III -

IV -

Assim sendo, considerando-se correta a classificação fiscal do produto efetuada pela impugnante, é indevida a cobrança da multa prevista no art. 526, inciso II do regulamento Aduaneiro, que tipifica a importação de mercadoria ao desamparo de Guia de Importação, já que o documento apresentado por ocasião do desembaraço aduaneiro acobertou a importação de nafta para petroquímica.

(...)

Quanto à multa prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, é indevida a sua cobrança, em função do disposto no ADN nº 36/95, que deixou de considerar como declaração inexata, para efeitos de aplicação daquela penalidade, a solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem como a classificação tarifária errônea, estando o produto descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

CONCLUSÃO:

(...) EXONERO a contribuinte do pagamento relativo à multa do Imposto de Importação, no valor de R\$ 168.485,81 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), e da multa do controle administrativo das importações, no valor de R\$ 1.604.626,69 (um milhão, seiscentos e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos)."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.924
ACÓRDÃO Nº : 303-29.144

Do exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO** em questão, acatando o louvável posicionamento do d. julgador singular.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator